



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 15374.001507/00-19  
**Recurso n°** 150.345 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 103-23.605  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S.A.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-Rio de Janeiro-RJ I

IRPJ. O lançamento deve ser cancelado quando o autuante não faz a recomposição do lucro real, quando da identificação da infração (compensação a maior de prejuízos fiscais - 30%) e se verifica que a recomposição do lucro ensejaria no máximo a lavratura do auto como redução de saldo negativo do IRPJ .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS AMERICANAS S.A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice-Presidente em exercício

ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

Formalizado em 17 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Nelso kichel (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a vertical stroke extending downwards and a horizontal stroke extending to the right.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 5968, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I-RJ

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 61/62,*

*lavrado pela DRF/RJ, em 05/06/2000, sendo exigido da interessada acima identificada Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$138.024,29, acrescido de multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$306.455,32.*

*O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização verificado a prática de INFRAÇÃO NÃO SUJEITA A REDUÇÃO POR PREJUÍZO, por INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%, resultando na GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE, na apuração dos seguintes fatos, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de 05/06/2000, à fl.57:*

*Compensação indevida do saldo, em 31/12/96, de prejuízos fiscais apurados pela incorporada LASA TRADING S/A, do 1º semestre/92 até o Ano-calendário 1996, conforme controle registrado à fl. 19 do LALUR Nº 6 (fl.58), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.*

*Enquadramento legal: artigos 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, e artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.*

*A interessada juntou aos autos, em 28/06/2000, a impugnação de fls. 71/78, alegando, preliminarmente, que não pretende discutir o mérito objeto do Mandado de Segurança impetrado junto à 9ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 98.000.3943), através do qual visa obter autorização para compensar os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, existentes em 31 de dezembro de 1996, com lucros apurados a partir de 01 de janeiro de 1997, sem a limitação de 30% determinada pela Lei nº 8.981/95. Aduziu pretender demonstrar que, apesar de contar com autorização para depósito judicial de todas as quantias questionadas, deixou de efetuar o depósito judicial do IRPJ, por deter crédito legítimo de Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual foi compensado com o Imposto de Renda de 1997, apurado sem o efeito da liminar relativa ao processo em referência, ou seja, o IRPJ integralmente devido foi pago, de forma absoluta, pela compensação do IRRF retido, porquanto a impugnação deve ser conhecida e analisada.*

*A propósito da autuação, alega que não há qualquer depósito judicial a ser efetuado, pois, ao proceder ao cálculo do Imposto de Renda devido, obedecendo a trava de 30%, utilizou-se de um crédito de*



*Imposto de Renda Retido na Fonte que incidira sobre os juros, sobre capital próprio, recebido de sua controlada Facilita Crédito, Financiamento e Investimentos S.A*

*Com referência ao Termo de Intimação Fiscal, de 08/05/2000, a Interessada esclareceu às fls. 39/40 que o saldo do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 251.699,07, registrado no item 15/ficha 08 da Declaração do IRPJ – 1998, ano-calendário 1997, originou-se no recebimento de Juros sobre Capital Próprio, de sua controlada Facilita Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., no valor de R\$2.961.327,14 (item 06/ficha 06). O IRRF no total de R\$444.199,07, referente a 15% do valor dos juros recebidos, foi parcialmente utilizado na compensação do Imposto de Renda apurado por estimativa (item 16/ficha08). Ainda em atendimento ao item 01 do referido termo de intimação, esclareceu que o saldo do IRRF a ser compensado ou restituído, foi utilizado para compensar o Imposto de Renda de 1997, apurado sem o efeito da liminar relativa ao processo nº 98.000.3943. Quanto ao segundo item do supracitado termo, informa que, em 30/06/1998, efetuou o depósito referente ao saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que encontrava-se suspenso por liminar. O valor apurado com base nos efeitos do processo foi recolhido em cota única em 31/03/1998, conforme DARF em anexo, no valor de R\$ 128.584,41. De acordo com o exposto no item anterior, não houve depósito referente ao IRPJ, pois o mesmo foi totalmente compensado com o IRRF, oriundo do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio. Como a fiscalização, segundo a interessada, ignorou os esclarecimentos por esta prestados, bem assim o demonstrativo com a utilização do crédito de IRRF, oriundo do recebimento de Juros sobre Capital Próprio de sua controlada Facilita Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., entende a interessada que o lançamento deve ser julgado improcedente.*

*No tocante à compensação como forma de pagamento, a interessada considera que houve um pagamento de Juros sobre Capital Próprio de sua Controlada (Facilita Crédito, Financiamento e Investimento S/A), resultando na retenção e pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, compensável ou restituível pela própria interessada. A interessada salienta, valendo-se de demonstração do Lucro Real (doc. 4, à fl. 85), que agiu como se ação alguma tivesse sido impetrada, usando do crédito que lhe era de direito, para compensar integralmente o débito de IRPJ. Alega, enfim, que a compensação é uma forma legal de quitação de obrigação tributária, extinguindo-se, dessa forma, o crédito fazendário, à luz do art. 156, II, do CTN. Protestando pelo cancelamento do auto de infração, a interessada requer, ainda, que o processo seja convertido em diligência para que se dirimam dúvidas ainda existentes.”*

A DRJ, por unanimidade de votos, deixou de conhecer a impugnação e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o lançamento efetuado, para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$138.024,29, acrescido da multa de 75%, e demais acréscimos moratórios, nos termos da ementa abaixo:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*



*Exercício: 1998*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. QUESITOS. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.*

*Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia, quando tenha sido proposto de maneira vaga, genérica, sem justificar a necessidade da prova pretendida, nem especificar os quesitos a serem respondidos (art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972).*

*AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.*

*A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, consoante o ADN COSIT nº3/1996 e Port. MF nº 258/2001*

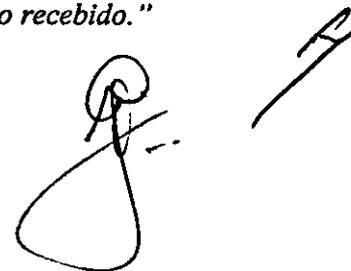
*COMPETÊNCIA.*

*Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar originariamente pedidos de restituição e compensação de tributos ou contribuições federais."*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- que houve cerceamento do seu direito de defesa pela decisão de primeira instância. É que apesar de ter ingressado com ação judicial referente ao mesmo objeto que se discute administrativamente, deixou bem claro em sua impugnação que "não pretendia discutir o mérito objeto da autuação (questão da limitação da compensação de prejuízos fiscais) (...). Na realidade, o que pretendeu a Recorrente foi demonstrar que, apesar de contar com a autorização para depósito judicial de todas as quantias questionadas, deixou de efetuar o depósito judicial compensando o IRPJ apurado com crédito de IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio recebido."

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se o presente processo de glosa de prejuízos fiscais compensados acima do limite legal de 30% (art. 15 e parágrafo único da Lei n° 9.065/95).

### Preliminar de Nulidade

Afirma a recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa pela decisão de primeira instância. É que apesar de ter ingressado com ação judicial referente ao mesmo objeto que se discute administrativamente, deixou bem claro em sua impugnação que *“não pretendia discutir o mérito objeto da autuação (questão da limitação da compensação de prejuízos fiscais) (...). Na realidade, o que pretendeu a Recorrente foi demonstrar que, apesar de contar com a autorização para depósito judicial de todas as quantias questionadas, deixou de efetuar o depósito judicial compensando o IRPJ apurado com crédito de IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio recebido.”*

O argumento da recorrente é improcedente. Sua interpretação da decisão de primeira instância foi deveras literal. De fato reconheço apenas a existência de uma ambigüidade terminológica na decisão de primeira instância. Apesar de concluir que não conheceu da impugnação, ela o conheceu em parte, sim, na medida em que enfrentou o argumento de defesa relacionado à compensação do IRRF, mas lhe negou provimento por falta de competência. Isso significa dizer que terminou por não conhecer também dessa parte por falta de competência e não pela concomitância, como quer fazer crer a recorrente.

Vejamos a parte do voto da DRJ que dá conta disso:

*“Apreciarei apenas a alegação da compensação como forma de pagamento.”*

*No item DA COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO, da impugnação, a interessada pretende demonstrar que, apesar de contar com autorização para depósito judicial de todas as quantias questionadas, deixou de efetuar o depósito judicial do IRPJ, por deter crédito legítimo de Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual foi compensado com o Imposto de Renda de 1997, apurado sem o efeito da liminar relativa ao Mandado de Segurança impetrado junto à 9ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo n° 98.000.3943), ou seja, o IRPJ integralmente devido foi pago, de forma absoluta, pela compensação do IRRF retido.*

*Em relação à possibilidade de compensação, vale mencionar o disposto no art. 14 da IN SRF n° 21/1997 (vigente à época da impugnação), que assim dispõe:*

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e*

*destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

*Não resta dúvida, portanto, que, em havendo crédito decorrente de recolhimento a maior do imposto, o sujeito passivo tem o direito de utilizá-lo espontaneamente na compensação de débitos seus, desde que não decorrentes de lançamento de ofício.*

*A compensação poderia ter sido feita espontaneamente antes do lançamento de ofício, independente de qualquer requerimento. Acontece que esse procedimento não foi adotado, até porque a interessada discordava da existência do débito, discutindo judicialmente o direito à compensação integral do lucro real com os prejuízos fiscais acumulados. Então, o pedido de compensação está sendo formulado após o lançamento de ofício, por meio da impugnação.*

*Nesse caso de compensação, após lançamento de ofício é de se aplicar o disposto no art. 16 da mesma IN, que assim dispõe:*

*Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", (...)*

*Portanto, a interessada utilizou meio inadequado para alcançar sua pretensão, ou seja, utilizou-se da impugnação prevista no art. 14 do Decreto no. 70.235/72 (PAF), quando deveria ter protocolado Pedido de Compensação junto à unidade local, competente para autorizar, conforme o caso, a compensação solicitada.*

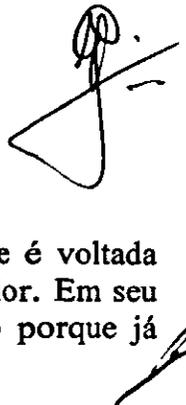
*A propósito, a esta DRJ compete apenas apreciar manifestação de inconformidade do sujeito passivo que porventura venha a ocorrer em virtude do indeferimento do pleito.*

*Efetivamente, esta autoridade julgadora carece de competência para a apreciação do pedido de compensação suscitado pela interessada, (...)." (grifei)*

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

### **MÉRITO**

No exame do mérito, vejo que toda a linha de defesa da recorrente é voltada para o seu "direito" à compensação de supostos créditos de IRRF recolhidos a maior. Em seu recurso, não contesta diretamente a limitação da compensação de 30%, mesmo porque já estaria disputando tal matéria no âmbito do poder judiciário.



A recorrente não refuta o argumento da DRJ na linha de que se pedido de compensação não teria sido espontânea:

*Não resta dúvida, portanto, que, em havendo crédito decorrente de recolhimento a maior do imposto, o sujeito passivo tem o direito de utilizá-lo espontaneamente na compensação de débitos seus, desde que não decorrentes de lançamento de ofício.*

*A compensação poderia ter sido feita espontaneamente antes do lançamento de ofício, independente de qualquer requerimento. Acontece que esse procedimento não foi adotado, até porque a interessada discordava da existência do débito, discutindo judicialmente o direito à compensação integral do lucro real com os prejuízos fiscais acumulados. Então, o pedido de compensação está sendo formulado após o lançamento de ofício, por meio da impugnação.*

Trata-se na verdade de argumento inválido amplamente repudiado na esfera administrativa. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado adequadamente.

Ademais, a compensação tributária tem rito próprio e precisa ser aferida a liquidez e certeza dos créditos. Não consta do processo que a recorrente tenha tomado as providências legais para fazer esse mister antes da lavratura do auto de infração.

Por outro lado, apesar de a recorrente ter enveredado por uma linha de defesa muito confusa, percebo que sua intenção seja mesmo de indicar a falta de recomposição do resultado final do IRPJ apurado no final do ano. E de fato tem ela razão se considerado sob essa outra ótica.

De fato, o autuante não fez a recomposição do lucro real, quando da identificação da infração de compensação a maior de prejuízos fiscais (30%). Conforme ficha 08 da DIPJ/98 (fls.11) a recorrente possuía no referido ano-calendário da autuação um saldo negativo de R\$ 251.699,07 não observado pelo autuante.

Posta essa premissa e se feita tal recomposição verifica-se que o auto de infração era para ter sido lavrado como redução de saldo negativo do IRPJ de R\$ 251.699,07 para R\$ 21.658,57, conforme cálculo abaixo, mas não foi isso que aconteceu:

Lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais:	2.551.660,00
Compensação permitida (30%)	...: 765.498,00
Lucro real após compensação de prejuízos fiscais .....	1.786.162,00
IR devido (15%) .....	267.924,30
Adicional do IR (10%) .....	154.616,20
Total de IR devido .....	422.540,50
Imposto de renda retido na fonte (linha 16-ficha 08) ...:	251.699,07

Imposto de renda na fonte .....: 192.500,00

Saldo Negativo do IRPJ após recomposição .....: - 21.658,57

Dessa forma, verifica-se que o auto de infração foi lavrado de forma completamente indevida, incluindo a cobrança de multa de ofício indevida, motivo pelo qual deve ser cancelado.

Inclusive tal ajuste já foi efetuado contabilmente pela recorrente conforme consta de prova nos autos (doc. de fls. 42 – razão analítico), em que o imposto a recuperar foi diminuído.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

*Antônio Bezerra Neto*  
ANTÔNIO BEZERRA NETO

